



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 308 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 06/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2722/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200508870

RECORRENTES: JOSÉ AIRTON LIMA CHAVES E SISTEMA LIBERDADE DE  
COMUNICAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 428 DO DECRETO 24.569/97 – EXCLUSÃO DA NOTA FISCAL QUE RETRATA OPERAÇÃO INTERESTADUAL – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “a”, DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PÉLA LEI 13.418/2003 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante em razão da não observância pelo autuado do disposto no art. 428, do Regulamento do ICMS, além de não corresponder a operação efetivamente realizada.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram liberadas mediante TERMO DE FIANÇA prestada por SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO, conforme se vê do termo lavrado às fls. 15.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 13.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal, haja vista o documento ser considerado sem validade jurídica – restara plenamente caracterizada.

Irresignados com a decisão de procedência do feito fiscal, tanto o autuado – JOSE AIRTON LIMA CHAVES – como a empresa que se apresentou como fiadora – SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - apresentaram Recursos Voluntários, alegando em síntese o seguinte:

**JOSE AIRTON LIMA CHAVES:**

- *Illegitimidade passiva, uma vez que o autuado era simples motorista do transportador João Saraiva de Moura Neto, conforme DPVAT de fls. 11;*
- *Nulidade do auto de infração em razão da não lavratura do termo de retenção;*
- *No mérito, a suposta irregularidade fiscal não acarretou qualquer prejuízo ao erário estadual, consubstanciando-se em descumprimento de obrigação acessória;*
- *Por fim, a fiscalização não teria procedido com acerto, na medida em que teria incluído, na ação fiscal, documento fiscal relativo à mercadorias oriundas de outra unidade da Federação (operação interestadual), não sujeita à regra do art. 428, do Regulamento do ICMS;*
- *Ao final requereu a nulidade do processo, por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação e, ultrapassada a dita*

*preliminar, nulidade pela ausência do termo de retenção de mercadorias;*

- *No mérito, requereu fosse considerado o excesso de exação o ato da autoridade fiscal e, não sendo acatado tal entendimento, fosse aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.*

**SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO:**

- *que houve a efetiva entrega das mercadorias consignadas nos documentos fiscais às empresas DRACO MARKETING PROPAGANDA ASSOCIADOS e a CEARASAT COMUNICAÇÃO LTDA, as quais por motivos diversos não puderam ser imediatamente enviadas para suas sedes e utilizadas no ativo permanente;*
- *Ao final requereu a improcedência/nulidade do auto de infração, determinando o seu arquivamento.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 171/2006, sugerindo a reforma da decisão singular de procedência, julgando-se a ação fiscal parcialmente procedente.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente do fisco em razão da não observância pelo autuado do disposto no art. 428, do Regulamento do ICMS, além de não corresponder à operação efetivamente realizada.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a Célula de Julgamento presente o ilícito apontado pela fiscalização.

No tocante às preliminares suscitadas, não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva do autuado, inexistente no presente caderno processual qualquer documento que demonstre ser o Sr. JOSÉ AIRTON LIMA CHAVES motorista do Sr. JOÃO SARAIVA DE MOURA NETO. Não há conhecimento de transporte, tão pouco menção de tal fato nas notas fiscais, de sorte a afastar a legitimidade do autuado.

Quanto à ausência do termo de retenção, cumpre salientar que a sua aplicabilidade limita-se às hipóteses de erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais passíveis de reparação, que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto, não sendo o caso dos autos.

Em vista do exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto ao mérito, a legislação tributária é clara ao dispor no art. 428, do Regulamento do ICMS a perda da validade jurídica do documento fiscal que não for utilizado dentro do prazo de 07 (sete) dias. Cotejando os dados consignados nos documentos fiscais, verifica-se que tal prazo foi ultrapassado, restando claro o ilícito apontado.

Relativamente à alegação de que a mercadoria teria sido entregue as empresas DRACO MARKETING PROPAGANDA ASSOCIADOS e a CEARASAT COMUNICAÇÃO LTDA, as quais por motivos diversos não puderam ser imediatamente enviadas para suas sedes e utilizadas no ativo permanente, admitindo-se tal assertiva, ter-se-ia, igualmente, a inidoneidade do documento fiscal na medida em que a operação realizada não seria a de venda, mas, remessa para fins de composição do ativo fixo.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Se uma nota fiscal aponta operação diversa daquela efetivamente realizada, o controle da operação estará prejudicado pela declaração inexata nela contida.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade dos documentos fiscais de fls. 04 a 08.

Todavia, assiste razão ao recorrente JOSÉ AIRTON LIMA CHAVES ao sustentar a inaplicabilidade do disposto no art. 428, do Decreto 24.569/97, quando se tratar de operação interestadual, razão pela qual o valor relativo à nota fiscal de fls. 09 deverá ser excluído da base de cálculo, restando o crédito tributário a seguir indicado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 12.355,00
ICMS.....	R\$ 2.100,35
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 3.706,50
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 5.806,85</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça dos Recursos Voluntários, dar-lhes parcial provimento, para o fim de reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, excluindo da base de cálculo a nota fiscal de fls. 09, por se tratar de operação interestadual.

Considerando a manifestação de interesse da empresa SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO, através da interposição de recurso voluntário, inclua-se referida empresa no pólo passivo da presente ação fiscal.

É como voto.

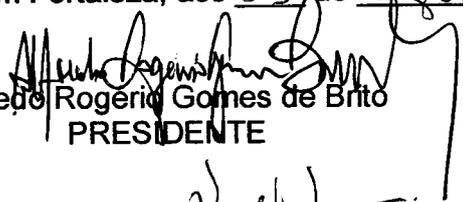
**DECISÃO:**

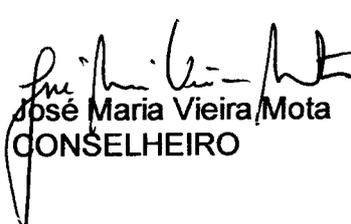
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são **RECORRENTES** JOSÉ AIRTON LIMA CHAVES E SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários, dar-lhes parcial provimento, para o fim de reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, excluindo da base de cálculo a nota fiscal de fls. 09, por se tratar de operação interestadual.

Considerando a manifestação de interesse da empresa SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO, através da interposição de recurso voluntário, inclua-se referida empresa no pólo passivo da presente ação.

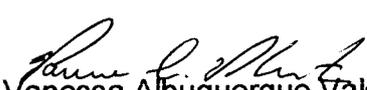
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.006.

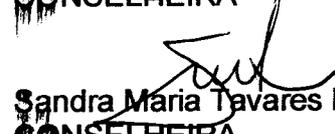
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

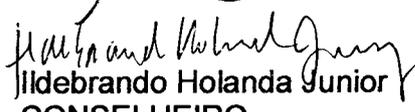
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO